



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Representação:** 1391-11.2014.6.21.0000  
**Protocolo:** 51.640/2014  
**Assunto:** DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO – TELEVISÃO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE (PP/PRB/PSDB/SD)  
ANA AMÉLIA LEMOS  
**Recorrido:** COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT/PPL/PROS/PTC/PCdoB/PTB/PR)  
DILCE ABGAIL RODRIGUES PEREIRA  
TARSO FERNANDO HERZ GENRO  
**Relator:** DES. FEDERAL OTAVIO ROBERTO PAMPLONA

**PARECER**

REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. CUMULAÇÃO PROPAGANDA IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. FATOS VERÍDICOS E QUE NÃO OFENDEM A HONRA DO CANDIDATO. Parecer pelo desprovimento do recurso.

**1 – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE (PP/PRB/PSDB/SD) e por ANA AMÉLIA LEMOS contra a decisão (fls. 72-76) que julgou improcedente pedido de direito de resposta ajuizado em face da COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT/PPL/PROS/PTC/PCdoB/PTB/PR), de DILCE ABGAIL RODRIGUES PEREIRA e de TARSO FERNANDO HERZ GENRO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões (fls. 79-89), os recorrentes sustentam, preliminarmente, que é possível cumular, na mesma representação, pedido relativo à propaganda irregular e pedido de direito de resposta. No mérito, nos termos da decisão do Exmo. Relator, “sustentam que foi veiculada ofensa à candidata ANA AMÉLIA durante a propaganda eleitoral gratuita dos representados na televisão, ocorrida no dia 15.9.2014, horários das 13h e das 20h30min. Nas referidas oportunidades, teria havido acusação da prática de nepotismo e, também, que ANA AMÉLIA teria sido uma 'funcionária fantasma'. Entendem ter ocorrido a denominada 'montagem', ilegal, mediante junção de registros de áudio e de vídeo”.

Com contrarrazões (fls. 95-103), vieram os autos com vista para parecer, fl. 104.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 20/09/2014 no Mural Eletrônico do TRE-RS, edição das 18 horas (fl. 77), tendo o recurso sido interposto no dia 21/09/2014, às 14h06min (fl. 79), dentro, portanto, do prazo previsto no art. 35 da Res. TSE 23.398/2013.

### **2.2 Da impossibilidade de cumulação de pedidos**

Inicialmente, os recorrentes alegam ser possível a cumulação de representação por propaganda eleitoral irregular com pedido de direito de resposta.

A alegação não prospera.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O rito estabelecido para o processamento de representação por propaganda irregular é diferente do regramento do pedido de direito de resposta, principalmente no que concerne aos prazos processuais, o que inviabiliza a cumulação das ações.

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

Representação. Propaganda eleitoral em televisão. Alegada degradação e ridicularização de candidata. Propaganda subliminar. Legitimidade ativa: inexistência de impedimento para que a coligação requeira direito de resposta. **Cumulação de pedidos. Incompatibilidade de ritos: a) direito de resposta: prazo de 24 horas. Art. 58 da Lei n. 9.504/197; b) perda de tempo: prazo 48 horas. Art. 96 da Lei n. 9.504/197. Inadequação da via eleita quanto à pretendida decretação de perda de tempo.**

Representação não conhecida nesse ponto.

A lei assegura direito de resposta a quem tenha sido atingido, seja ele candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Para a caracterização dos requisitos legais é mister a configuração clara de circunstância prevista. Não configuração no caso. Propaganda subliminar que não comprova ocorrência da situação prevista na lei.

Inexistência de degradação ou ridicularização. Inviabilidade de concessão do direito de resposta.

(Representação nº 274413, Acórdão de 08/09/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Relator(a) designado(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/09/2010 ) (grifado)

Logo, correta a decisão que deixou de conhecer a irresignação relativa à suposta montagem divulgada na propaganda eleitoral dos recorridos.

## 2.2 MÉRITO

No mérito, o recurso não merece provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O programa apontado como ofensivo, cuja transcrição encontra-se na íntegra no bojo da inicial, limita-se a divulgar – e atribui a isso a denominação “denúncia” – tudo o que circulou nas imprensas escritas e televisiva sobre o fato de a atual Senadora Ana Amélia Lemos supostamente ter ocupado cargo em comissão no Senado e o salário que recebia para tanto.

Como se percebe da leitura da transcrição da exordial, nada de novo é acrescentado ao que circulou na imprensa nacional, não podendo, por isso, ser atribuída a perpetração de injúria, calúnia ou difamação nos programas eleitorais gratuitos em tela.

Nesse sentido, vale a transcrição de trecho da sentença que julgou improcedente a representação:

Adianto que a representação não procede.

Isso por três motivos principais.

O primeiro: tratam-se de fatos amplamente cobertos pela mídia e comprovadamente verídicos, eis que admitidos pela própria ANA AMÉLIA LEMOS.

Em segundo lugar, tenho que os trechos contra os quais se insurgem os representantes, desejando direito de resposta, não ofenderam a honra da candidata ANA AMÉLIA, pois se limitaram a indicar os fatos ocorridos e "demonstrar indignação" , não se podendo, daí, extrair as conclusões trazidas na representação - mormente as de que o conteúdo seria injurioso ou difamante.

Nessa linha, note-se que a propaganda eleitoral dos representados trouxe dados, como a obrigatoriedade legal de cumprimento, à época, da jornada de 8 horas diárias pelos assessores do Senado Federal, bem como valor do salário então vigente, atualizado por um veículo de comunicação.

São informações que, se de fato não podem ser consideradas benéficas ou abonadoras da candidatura de ANA AMÉLIA, também não devem ser vistas como capazes de atingir a honra da candidata - até mesmo porque, repete-se, por ela mesma admitidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Terceiro, entendo que as conclusões constantes na petição inicial, (1) relativas à prática de nepotismo (na época dos fatos permitida, legalmente vedada somente após o advento da Constituição Federal de 1988 e em momento algum citada na propaganda eleitoral ora sob exame) e (2) de suposto não cumprimento da jornada de trabalho - situação conhecida como "funcionário fantasma" (indicada por um popular, na propaganda) pertencem à espécie de críticas e ponderações que devem ser encaradas com prévia e devida contextualização, mormente por estarmos a tratar de embate eleitoral, entre pessoas cujas imagens são públicas e, por isso mesmo, com sujeição a críticas em dimensão absolutamente reforçada.

Restam, então, circunstâncias absolutamente periféricas (a questão da atualização dos valores do salário que a candidata ANA AMÉLIA percebia no ano de 1986, no Senado Federal, ou a relação da candidata com o então Senador Octávio Cardoso, no mesmo ano) e possuem ainda menor força para a construção de um juízo de procedência da demanda.

Note-se que o valor do salário atualizado depende, por óbvio, do indexador utilizado - e daí a apresentação, pelos representantes, do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e, pelos representados, da quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Apenas a título exemplificativo, a utilização do índice IGP-DI (FGV), calculado pro-rata die, no período da correção de 01/09/1986 a 01/08/2014, resulta em um valor de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), não podendo-se, dessa forma, qualificar como ofensivo o valor apresentado na propaganda eleitoral dos representados.

Tem a mesma sorte a análise da afirmação de que ANA AMÉLIA ocupou cargo em comissão no gabinete do "próprio marido", pois muito embora o esclarecimento de que o casamento ocorreu somente no ano de 1990, pois, como bem apontado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, "não podemos considerar ofensa a reprodução de notícias circuladas na imprensa - ainda que pinçadas ao alvedrio dos exibidores - como fato 'sabidamente inverídico, eivado de ofensa" (fl. 69).

Portanto, deve ser desprovido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\3ejbkh422q3oc5ni5j02\_2642\_58172965\_140924230224.odt